



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
GABINETE DA PREFEITA

**PL N° 106. /2025.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS, DÉCIMO  
TERCEIRO SALÁRIO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS  
AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.**

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTÓCOLO AS 13.40  
DATA 09/12/25  
ASSINATURA

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores,



Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de férias acrescidas de um terço constitucional, décimo terceiro salário e auxílio-alimentação aos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Canaã dos Carajás.

A presente iniciativa tem por finalidade adequar a legislação municipal ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650.898/RS (Tema 484 de Repercussão Geral), que reconheceu expressamente a possibilidade de concessão do 13º salário e do terço de férias aos agentes políticos remunerados por subsídio, desde que haja previsão em lei municipal específica.

Além disso, a Instrução Normativa nº 2/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará reforça essa orientação, estabelecendo que tais direitos podem — e devem — ser implementados mediante regulamentação própria, com observância das normas orçamentárias e dos limites constitucionais.

No que se refere ao auxílio-alimentação, o projeto igualmente atende aos parâmetros definidos pela Instrução Normativa nº 4/2025/TCM-PA, que determina que, quando concedido a agentes políticos, o benefício deve observar o mesmo valor pago aos servidores públicos municipais, garantindo-se igualdade de tratamento, adequação financeira e plena rastreabilidade do gasto público.

Assim, propõe-se a alteração da Lei Municipal nº 633/2014, objetivando estender o pagamento do auxílio-alimentação dos agentes políticos do Poder Executivo, atualmente fixado em R\$ 1.265,00.

Trata-se, portanto, de medida de estrito cumprimento das decisões das Cortes Superiores e das orientações do órgão de controle externo, corrigindo lacuna normativa, reforçando a segurança jurídica e garantindo tratamento uniforme entre servidores e agentes políticos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Diante disso, e considerando a necessidade de evitar prejuízos funcionais aos servidores e assegurar a continuidade das atividades administrativas com regularidade e segurança jurídica ainda no presente exercício, **solicito que o presente Projeto de Lei seja tramitado em regime de urgência**, tendo em vista o término dos trabalhos legislativos ordinários deste ano.

São essas as considerações no tocante ao Projeto de Lei, ao qual contamos com a costumeira acolhida e consequente aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e distintas considerações.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, Estado do Pará, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

  
**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA**  
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Secretaria Municipal de Planejamento**

**ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO**

**IF N° 16/2025**

**TIPO:** Estudo técnico de impacto financeiro

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO:** Concessão aos agentes políticos do 13º subsidio, 1/3 de férias, e recebimento do auxilio alimentação.

**OBJETIVO:** O estudo técnico foi conduzido com o objetivo de fornecer as análises sobre a viabilidade do Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Canaã dos Carajás, a partir de demanda da Secretaria Municipal de Administração. Que tem como objetivo o pagamento de 13º subsídio, 1/3 de férias, auxilio alimentação, para os agentes políticos vinculados ao Poder Executivo Municipal.

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE:**

- Constituição Federal - CF 1988
- Lei Complementar nº 101/2000 LRF;
- Lei Federal nº 4.090/1962 (Institui a Gratificação de Natal p/ os Trabalhadores);
- Lei Federal nº 14.973/2024 (desoneração folha pagamento)
- Decreto Legislativo Federal Nº 172, DE 2022
- STF Recurso Extraordinário 650.898/ RS
- Decreto Legislativo Estado Pará Nº 01/2023
- Instrução Normativa nº 2-2022/TCM-PA, de 11/05/2022
- Instrução Normativa nº 4-2025/TCMPA, de 23/10/2022
- Resolução de Consulta Nº 16.154/2022/TCM-PA
- Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás
- Lei municipal (LDO 2025) nº 1109-2024
- Lei municipal (LOA 2025) nº 1120-2024
- Lei Municipal nº 633-2014 Cria o Auxilio Alimentação
- Decreto Municipal nº 887-2017
- Lei Municipal nº 1.125, de 18 de dezembro de 2024 (fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais)

**dezembro 2025**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

### Secretaria Municipal de Planejamento

#### 1. APRESENTAÇÃO

Este estudo tem por objetivo aferir o impacto financeiro decorrente da consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração, por meio do Ofício nº 913/2025, de 5 de dezembro de 2025. No qual, a demanda consiste na avaliação da viabilidade econômica do pagamento do **décimo terceiro, do terço de férias, e da concessão do auxílio-alimentação** (este último caracterizado como despesa pecuniária), para os agentes políticos vinculados ao Poder Executivo Municipal - nos mesmos moldes das despesas já praticadas para o quadro geral de servidores.

Ressalta-se que o foco deste parecer é a análise econômico-financeira. Assim, embora o trabalho trate de aspectos legais e de normas relacionadas ao Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, o presente documento não substitui - e ainda requer - análises e pareceres formais dos profissionais responsáveis pela área jurídica.

#### 2. CONCEITOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Instrução Normativa nº 4/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), conceitua que são considerados agentes políticos municipais: **o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, Presidentes de Fundos, Autarquias ou empresas públicas, Vereadores**, além de outros cargos do Poder Executivo ou Legislativo que sejam remunerados sob o regime de subsídios. (TCM-PA, 2025).

A Lei Federal nº 4.090, de 13 de julho de 1962, foi o marco legal que instituiu o direito dos trabalhadores ao décimo terceiro salário, assegurando uma gratificação anual proporcional ao tempo de serviço. Complementarmente, a Lei nº 4.092/1962 detalhou a aplicação desse benefício, apresentando em seu artigo 1º o seguinte dispositivo:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

### Secretaria Municipal de Planejamento

§ 3º - A gratificação será proporcional: (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995)

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995).

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

[...]

O reconhecimento da “gratificação natalina” como benefício trabalhista elevou-se à condição de direito constitucional, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.

A extensão desse direito aos agentes políticos foi, por longo período, objeto de dúvidas e debates entre os Tribunais e os Entes Federados. No qual, essa controvérsia permaneceu até o julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 650.898/RS**, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias a tais agentes.

Dessa forma, é assegurado que os agentes políticos vinculados ao Poder Executivo sejam contemplados com a remuneração correspondente ao 13º salário, além do adicional de férias de um terço.

Esses direitos previstos como direitos sociais nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, passaram a ser reconhecidos sua garantia também aos agentes políticos, a partir da deliberação firmada pelo STF no RE 650.898/RS.

A partir da decisão do STF, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará passou a se nortear por esse entendimento para a emissão de suas resoluções. Exemplo disso é a Resolução nº 16.154, que estabelece em seu artigo 1º o seguinte destaque:

“[...] para o pagamento dos subsídios aos agentes, o legislador impõe que seja feito a partir da **regulamentação no próprio Município**, de modo alternativo, ou seja, com a **inclusão de expressa previsão junto à Lei Orgânica** ou diploma legal de fixação dos subsídios, sem prejuízo, contudo, de previsão da despesa junto à Lei Orçamentária Anual.” (TCM-PA, 2022). Grifo nosso.

E concomitantemente, pela Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA, de 11 de maio de 2022, que pelo artigo 11, destaca que a concessão está “*condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal (lei orgânica ou diploma legal de fixação)*”. E respectivamente nos seus incisos, o artigo destaca:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

### Secretaria Municipal de Planejamento

[...]

§ 2º Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, serão preservados, **impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios**, detalhados no parágrafo único do art. 12, desta Instrução Normativa.

§ 3º Na hipótese de percepção do Adicional de Férias (1/3), indicado no caput deste artigo, competirá à mesma lei instituidora do direito **estabelecer as condições de aquisição e gozo**, observadas a iniciativa e a forma do ato, vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. (Grifos no original).

Portanto, fica evidente que a parcela da decima terceira parcela de subsidio, e do 1/3 de férias, encontra-se dentro do direito constitucional. Com o tema já analisado pela alta corte do Judiciário do País. Contudo, deixando claro que existe a necessidade de o Ente ter expresso o benefício em legislação propria.

Seguindo essa orientação, quando analisado o Capítulo II da Lei Orgânica (LO) de Canaã dos Carajás, que trata da remuneração dos agentes políticos, apresenta uma disparidade quando se faz a leitura dos artigos 26 e 28 da L.O.

O Artigo 26, que estabelece a regra para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, apresenta a seguinte redação:

Art. 26. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, observando no que couber o disposto nos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Ao limitar-se a remeter aos dispositivos constitucionais sobre limites (Art. 29, V e VI), o Art. 26 não faz menção expressa à décima terceira parcela para os agentes do Poder Executivo. Diferente do disposto no Artigo 28, que ampara o pagamento de forma clara para os membros do Poder Legislativo (Vereadores):

Art. 28. Os subsídios dos Vereadores serão fixados de uma legislatura para outra, **em treze parcelas iguais e sucessivas**, podendo ser reajustado anualmente de acordo com o inciso X do artigo 37 e alterado durante a legislatura quando do reajuste do subsídio do deputado estadual, obedecendo o que dispõe o inciso VI do artigo 29, todos dispositivos da Constituição da República.

Parágrafo único. O subsídio do Presidente do Legislativo poderá ser diferenciado em até cem por cento a mais do subsídio do vereador.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

### Secretaria Municipal de Planejamento

Grifo nosso.

A Lei Municipal nº 1.125, de 18 de dezembro de 2024, que dispõe sobre fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais do município para o mandato de 2025/2028, também não traz menção ao direito dos agentes políticos do Poder Executivo.

Desta forma, o suporte legal para a concessão do 13º subsídio aos membros do Executivo deve ser buscado em um diploma legal específico, contudo, essa distinção não anula o direito, mas transfere a condição de legalidade para que haja expressa previsão em lei municipal, conforme exigido pelos precedentes vinculantes do STF (RE 650.898/RS) e do TCM-PA (Resolução de Consulta nº 16.154/2022).

### O Auxílio Alimentação

A Instrução Normativa nº 4/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), estabeleceu as diretrizes e os procedimentos específicos para a concessão de direitos e vantagens pecuniárias de natureza indenizatória.

Este regramento aplica-se tanto aos agentes políticos quanto aos servidores públicos municipais, abrangendo valores pagos "*para além do subsídio e dos vencimentos*", respectivamente. Que para fins da instrução, a legislação detalha quais cargos se enquadram em cada categoria

Conforme a Instrução Normativa nº 4/2025/TCMPA, de 23 de outubro de 2025, a verba de natureza indenizatória é definida como aquela destinada unicamente, a recompor o patrimônio dos agentes públicos.

Essa recomposição se refere as despesas no exercício de suas funções. Dentre as quais, o artigo 2º destaca:

[...]

- I - as diárias de viagem;
- II - o auxílio-alimentação; e
- III - o auxílio-saúde.

Parágrafo único. As verbas indenizatórias não se incorporam ao subsídio nem aos vencimentos para cálculo de qualquer vantagem, como décimo terceiro salário, férias, ou para fins de aposentadoria e pensão, e não estão sujeitas à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, salvo expressa disposição legal em contrário.

O Artigo 3º da I.N. nº 4/2025/TCMPA, estabelece que a validade para a concessão de quaisquer verbas indenizatórias a agentes públicos, depende **obrigatoriamente de um**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

### Secretaria Municipal de Planejamento

**instrumento legal no âmbito do município**, que a institua. A regulamentação dessa lei pode ser feita por meio de Resolução ou Decreto Legislativo (no Poder Legislativo), ou por Decreto Regulamentar (no Poder Executivo).

É importante ressaltar que devido à natureza jurídica dessas verbas, e à ausência de legislação prévia, caso uma lei seja elaborada para instituir o benefício, seus efeitos podem vigorar imediatamente. Não se exige, neste caso, a observância do princípio da anterioridade da legislatura (que é aplicável apenas à fixação ou aumento do subsídio, e não à regulamentação de direitos sociais).

Esse entendimento é amplamente suportado por órgãos de controle, como demonstra, por exemplo, o teor da consulta respondida pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina no Parecer nº: MPC/AF/3/2019<sup>1</sup>

“[...] O dispositivo estabelece o chamado princípio da anterioridade da legislatura para a fixação do subsídio dos vereadores, evitando que os parlamentares aumentem os seus próprios salários de forma imediata, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Contudo, a norma **não abrange a instituição de verba indenizatória**, haja vista que está se destina exclusivamente a compensar o agente pelo dispêndio no exercício da função pública e não deve consistir em ganho patrimonial, como visto.”

Na mesma linha de entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Goiás, no Acórdão da Consulta Nº 010/2022 – Técnico – Administrativa<sup>2</sup>.

c.1) que o benefício **não está sujeito ao princípio da anterioridade** disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios). **Logo, é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo;**  
(grifo nosso)

Em suma, essa seção apresentou que de acordo com o §4º, do art. 39, da Constituição Federal, os agentes políticos são remunerados sob subsídio em parcela única. Mas o Supremo Tribunal Federal reverteu esse entendimento, ao fixar tese que o 13º (Gratificação Natalina), e o terço de férias Terço Constitucional), não violam essa regra, por serem considerados direitos sociais de caráter autônomo. Portanto:

<sup>1</sup> [https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaVotoNovo/1800199454\\_15847301.pdf](https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaVotoNovo/1800199454_15847301.pdf)

<sup>2</sup> <https://www.tcmgo.tce.br/site/wp-content/uploads/2022/07/AC-CON-00010-22.pdf>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

### Secretaria Municipal de Planejamento

- ✓ **Não são Vantagens/Gratificações:** Eles não são considerados "gratificações" ou "adicionais" no sentido que a regra do subsídio proíbe.
- ✓ **São Direitos Sociais Constitucionais:** Eles são direitos sociais fundamentais previstos diretamente no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal (direitos aplicáveis a todos os trabalhadores, inclusive agentes públicos).
- ✓ **Caráter Autônomo:** Possuem natureza autônoma em relação ao subsídio mensal. Eles representam um pagamento anual (13º) e uma compensação pelo descanso (férias), destinados a melhorar a condição social do agente.

Ao mesmo tempo, os normativos e entendimentos das cortes de controle reconhecem a possibilidade legal de concessão de benefícios indenizatórios, como, por exemplo, o auxílio-alimentação, desde que exista regulamentação local instituída.

### 3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Considerando o pleito, a análise será fundamentada nos dispositivos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000, com foco nas disposições que regem a criação de despesas, em especial as despesas obrigatórias de caráter continuado. No qual, tais despesas são aquelas decorrentes de normas que impõem a obrigação de execução por um período superior a dois exercícios. Para tal, a avaliação será orientada pelos diversos mecanismos de controle previstos na LRF.

O principal princípio orientador, é a obrigação dos gestores de manterem a saúde financeira e o equilíbrio fiscal das entidades sob sua responsabilidade. Dentre os principais aspectos examinados, destacam-se a gestão das despesas com pessoal e o endividamento, que utilizam como parâmetro limitador a Receita Corrente Líquida (RCL), conforme definida no inciso IV do Art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF) conceitua que a despesa total com pessoal abraçaria todo o gasto do ente público com a despesa de pessoal (servidores), com o intuito de se apurar e demonstrar os devidos controles conforme os parâmetros do artigo 20 do respectivo instrumento legal (LC 101/2000), no qual determina que no âmbito do Poder Executivo Municipal, tal limite não poderá exceder o percentual máximo de 54% da RCL.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

### Secretaria Municipal de Planejamento

A leitura do artigo 20 da LRF demonstra que para impor limite máximo à despesa total com pessoal, a lei estabeleceu o mecanismo de relação da Despesa Líquida com Pessoal (DLP),

versus a Receita Corrente Líquida (RCL).

Conforme o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o objetivo é “prevenir os riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”, logo, a relação DLP / RCL está, ou ao menos deveria estar inserida neste objetivo.

Portanto, faz-se necessário levar em consideração a peculiar condição do Município de Canaã dos Carajás, quanto à formação da sua base de fontes de receitas que compõem a Receita Corrente Líquida (RCL). Que possui na sua composição, fontes de recursos vultuosas que possuem vedações quanto ao seu uso no cálculo de despesas, como, por exemplo, a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).

Por conseguinte, com base nas orientações e nos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a mesma despesa será mensurada pela **metodologia da Receita Corrente Líquida (RCL)**

#### 4. METODOLOGIA, PREMISSAS E PARÂMETROS LEGAIS

##### 4.1 Lei Orçamentaria Anual 2025 – Lei Nº 1120/2025

A lei orçamentaria anual para o exercício fiscal de 2025, estabelece uma Receita Corrente Líquida de R\$ 1.941.171.250,00 (um bilhão, novecentos e quarenta e um milhões, cento e setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais). Com uma despesa de pessoal projetada para o Poder Executivo Municipal, com salarios encargos é de R\$ 436.362.942,40 (quatrocentos e trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Seguindo no relatorio a apuração da fixação da despesa projetada na LOA, em relação a receita corrente liquida (RCL). O indicador representa um índice de 22,37% (percentual deduzido o repasse da União da fopag dos agentes comunitários de saúde). A tela do anexo da legislação abaixo, demonstra a devida apuração:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Secretaria Municipal de Planejamento**

**Imagen 1 – Projeção da Receita Corrente Líquida na LOA 2025**

RECEITA CORRENTE LIQUIDA PREVISTA - RCL (VIII).....	1.941.171.250,00
(-) Trans.União relat. remun.age.comun.saúde e de comb.endemias (IX)	3.017.904,00
REC.CORR. LIQ.AJUST. P/CALCULO LIM.DA DESP.C/PESSOAL (X)=(VIII)-(IX)	1.938.153.346,00
% DO TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL DO EXECUTIVO SOBRE A RCL (XI) = (III) / (X)	22,37 %

Fonte: Lei Orçamentaria Anual (LOA) – Nº 1120-2025

Por conseguinte, nas próximas seções serão levantadas as premissas e as devidas apurações.

#### 4.2 Custos e Limites Legais

Com base na proposta, o custo total inicial apresentado na tabela a seguir será de R\$ **R\$ 334.608,92 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos).**

**Tabela 1 - Custo Inicial com o pagamento de 13º, 1/3 férias e Auxilio Alimentação**

Descrição do Cargo do Agente Político	Vínculo	Qtd.	Remuneração base	13º Subsídio	1/3 de férias	Encargos Sociais	Auxilio Alimentação	CUSTO		
								Mensal (apenas o V.A)	Anual (consolidado)	
Prefeito Municipal	Adm. Direta	1	26.373,01	26.373,01	8.790,12	1.406,42	1.265,00	R\$ 1.265,00	R\$ 37.834,55	
Vice-Prefeito	Adm. Direta	1	19.006,25	19.006,25	6.334,78	1.013,57	1.265,00	R\$ 1.265,00	R\$ 27.619,60	
Secretário Municipal	Adm. Direta	15	9.871,46	9.871,46	3.290,16	526,43	1.265,00	R\$ 18.975,00	R\$ 224.295,64	
Diretor – Presidente	Adm. Indireta	2	9.871,46	9.871,46	3.290,16	526,43	1.265,00	R\$ 2.530,00	R\$ 29.906,09	
Diretor	Adm. Indireta	1	9.871,46	9.871,46	3.290,16	526,43	1.265,00	R\$ 1.265,00	R\$ 14.953,04	
								<b>R\$ 25.300,00</b>	<b>R\$ 334.608,92</b>	

Considerando esse custo inicial - que incidirá no exercício fiscal de 2025 - o valor será reajustado conforme as previsões do IPCA (utilizado a média) para aferição dos indicadores. A tabela a seguir demonstra as projeções.

**Tabela 2 – Projeção do IPCA Utilizados na Atualização do Custo Inicial**

ANO	Margem de Previsão do IPCA	Média do Percentual aplicado	Data Base de Impacto
2025	4,46% - 4,52%	<b>4,49%</b>	jan./26
2026	4,17% - 4,20%	<b>4,19%</b>	jan./27
2027	3,80% - 3,82%	<b>3,81%</b>	jan./28



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Secretaria Municipal de Planejamento**

2028	3,50% + 3,00%	3,25%	jan./29
------	---------------	-------	---------

Fonte: Elaborado a partir do Boletim Focus edição 21 de novembro de 2025

#### 4.2.1 - Receita Corrente Líquida X Despesa de Pessoal

Considerando o orçamento inicial previsto para as despesas de pessoal fixadas na Lei Orçamentária Anual em execução (2025), e atualizando o valor pelo IPCA acumulado para as revisões gerais previstas para o próximo triênio, o índice apurado na relação Despesa de Pessoal Total (DP) por Receita Corrente Líquida (RCL) apresenta-se com uma média no triênio anual de 27,98%.

O valor projetado na peça orçamentaria, e considerando que a despesa já apurada seria uma despesa “adicional” (destacando que os agentes políticos ocupantes do cargo de secretários municipais já recebem o 13º subsidio, ou seja, a despesa já conta na previsão orçamentaria), o índice médio no mesmo periodo apurado foi de 0,016%.

Na sua consolidação dos índices, a média projetada da despesa de pessoal do Poder Executivo alcançaria o percentual médio de 27,99%. A tabela abaixo demonstra a apuração.

**Tabela 4 – Apuração do Indicador da Despesa em Relação a RCL**

FONTE	ANO	Receita Corrente Líquida - RCL	Previsão do Orçamento Despesa Pessoal	% da DP	IPCA (média prevista)	Custo adicional (corrigido pelo IPCA médio projetado)	% DP X Base	valores em (R\$)	
								NOVA PREVISÃO DO CUSTO TOTAL DA DESPESA	% DP X Base
Cálculo com base a Receita Corrente Líquida- RCL									
LOA 2025	2025	1.941.171.250,00	433.498.628,48	22,33%	4,49%	R\$ 334.608,92	0,017%	R\$ 433.833.237,40	22,35%
PLOA	2026	2.075.127.522,00	583.401.245,78	28,16%	4,49%	R\$ 349.632,86	0,017%	R\$ 583.750.878,64	28,18%
LDO	2027	2.321.526.203,34	647.143.676,84	27,88%	4,19%	R\$ 364.282,48	0,016%	R\$ 647.507.959,32	27,89%
LDO	2028	2.551.639.161,47	711.858.044,52	27,90%	3,81%	R\$ 378.161,64	0,015%	R\$ 712.236.206,17	27,91%
<u>média do triênio</u>						<u>média do triênio</u>	0,016%	<u>27,99%</u>	

Após os cálculos, os indicadores obtidos pela metodologia padrão da Lei Complementar 101/2000, demonstram valores inferiores ao limite máximo legal (<54%), ou seja, os indicadores demonstram condição confortável do pondo de vista de controle e equilíbrio fiscal do município. Pois, os índices apurados, estão bem abaixo dos limites. A tabela abaixo demonstra a devida apuração.

**Tabela 5 – Quadro da Apuração dos Limites Legais conforme a LRF**

Limites pela LRF	Ano	indicador projetado	Apuração com o custo
------------------	-----	---------------------	----------------------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Secretaria Municipal de Planejamento**

< % >		pela despesa existente	"ADICIONAL"
<b>alerta</b>	<b>48,60%</b>	2025	<b>22,33%</b>
<b>emergencial</b>	<b>51,30%</b>	2026	<b>28,18%</b>
<b>máximo</b>	<b>54,00%</b>	2027	<b>27,89%</b>
		2028	<b>27,91%</b>

De acordo com a abordagem descrita nas premissas, os custos também foram estimados levando em consideração uma base de cálculo alternativa, a Receita Líquida Disponível (RLD).

Essa abordagem visa garantir uma análise abrangente e detalhada dos custos envolvidos, considerando não apenas as despesas diretas, mas também os custos indiretos e os impactos financeiros globais. Ao utilizar a RLD como referência, busca uma avaliação mais precisa da disponibilidade financeira e de seus reflexos nos resultados almejados.

#### **4.2.2. Despesa de Pessoal X Receita Líquida Disponível (RLD)**

Seguindo a metodologia alternativa usada como um mecanismo de mitigação de riscos associados à expansão das despesas com recursos humanos, foram realizados os cálculos pertinentes utilizando a Receita Líquida Disponível (RLD).

Esta abordagem diferente da base padrão, envolve o uso da Receita Corrente Líquida (RCL), onde são excluídas todas as fontes de receita com restrições de uso para pagamento de salários e benefícios, juntamente com a subtração dos percentuais obrigatórios de repasses, como o duodécimo e o Pasep, entre outros. Além disso, no que se refere às despesas, são considerados não apenas os identificados no grupo de natureza de despesa (GND) "1 - pessoal e encargos sociais", mas também outros custos, como o auxílio alimentação.

Com base na Receita Líquida Disponível (RLD), ou seja, considerando apenas a disponibilidade financeira e desconsiderando todas as receitas vinculadas, os indicadores apurados do custo adicional apresentam uma média de **0,010%**.

Na consolidação dos custos ao longo do triênio de 2026 a 2028, os percentuais acumulados são de **52,36%** (2025), **47,60%** (2026), **44,53%** (2027), e **44,02%** no último ano da série. A seguir a tabela de apuração.

**Tabela 6 – Quadro da Apuração dos Limites Legais conforme a RLD**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Secretaria Municipal de Planejamento**

ANO	Receita Líquida Disponível - RLD	Previsão do Orçamento Despesa	% da DP	IPCA (média prevista)	valores em (R\$)			
					Custo adicional (corrigido)	% DP X Base	NOVA PREVISÃO DO CUSTO TOTAL DA DESPESA	% DP X Base
<b>Cálculo com base na RECEITA LIQUIDA DISPONIVEL - RLD</b>								
2025	829.189.543,00	433.498.628,00	52,28%	4,49%	R\$ 334.608,92	0,04%	434.167.846,327	52,36%
2026	1.226.387.913,85	583.401.245,78	47,57%	4,49%	R\$ 349.632,86	0,03%	583.750.878,644	47,60%
2027	1.454.193.892,01	647.143.676,84	44,50%	4,19%	R\$ 364.282,48	0,03%	647.507.959,321	44,53%
2028	1.618.047.964,17	711.858.044,52	43,99%	3,81%	R\$ 378.161,64	0,02%	712.236.206,168	44,02%
		<b>média do triênio</b>	<b>47,09%</b>		<b>média do triênio</b>	<b>0,10%</b>	<b>647.831.681,38</b>	<b>47,13%</b>

A média apresentada de comprometimento da DP com a receita disponível apresentou no período um percentual de **47,13%**. Esses dados indicam o grau de comprometimento da receita disponível em relação aos custos adicionais, proporcionando uma visão clara do impacto financeiro ao longo dos anos. Tais informações são essenciais para embasar as decisões de gestão e garantir a sustentabilidade fiscal do município de Canaã dos Carajás.

## 5. CONCLUSÃO

A análise concluiu que a proposta para pagamento da décima terceira parcela do subsídio, do terço de férias e a concessão do auxílio-alimentação aos agentes políticos do Poder Executivo são constitucionalmente legítimos, em conformidade com o entendimento do STF (RE 650.898/RS) e as orientações do TCM-PA.

Sob o aspecto fiscal, o custo adicional é totalmente suportável, mantendo a despesa de pessoal muito abaixo do limite de 54% da RCL. Contudo, a efetivação desses pagamentos está condicionada à adoção de cautelas formais, sendo imperativa a criação de lei municipal específica para instituir e regulamentar as verbas no Executivo, além da manutenção do saldo orçamentário e da observância rigorosa dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo a não violação ao regime de subsídio nem ao princípio da anterioridade.

---

É o parecer, que submetemos à autoridade competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Secretaria Municipal de Planejamento**



# ESTUDO TÉCNICO

## Elaboração

Documento assinado digitalmente



FLÁVIO LACERDA DE ARAÚJO

Data: 09/12/2025 09:13:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**FLÁVIO LACERDA DE ARAÚJO**

Lacerda Consultoria e Assessoria Empresarial e Governamental

CNPJ: 29.471.157/0001-87

## Aprovação



Documento assinado digitalmente

BARBARA VAZ ANDRADE

Data: 09/12/2025 11:50:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**BÁRBARA VAZ ANDRADE**

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Portaria nº 137/2025-GP

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA**

Dezembro de 2025

## DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS

Eu, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita Municipal de Canaã dos Carajás, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, na qualidade de Ordenadora de Despesas Geral do Município, DECLARO, para os devidos fins, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2025, que existe compatibilidade orçamentária e financeira para a instituição do programa previsto no Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS"**.

A proposta está em conformidade com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e nas diretrizes da LDO vigente, não acarretando impacto negativo sobre o equilíbrio fiscal.

Por fim, firmo esta declaração para instrução do Projeto de Lei, possibilitando sua adequada tramitação perante o Poder Legislativo Municipal.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2025.

  
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA  
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA

PROJETO DE LEI Nº 106 /2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTÓCOLO AS 13.40  
DATA 09/12/25  


ASSINATURA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS,  
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS  
DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE  
CANAÃ DOS CARAJÁS.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara  
Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a concessão de décimo terceiro salário, férias anuais  
acrescidas do terço constitucional e auxílio alimentação aos agentes políticos do  
Poder Executivo municipal, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição  
Federal.

**Art. 2º** Ficam concedidos aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal os direitos  
sociais do décimo terceiro salário e das férias anuais acrescidas do terço  
constitucional.

**Art. 3º** O décimo terceiro salário será calculado com base no valor integral do subsídio  
mensal do agente político e será pago na mesma data fixada para os servidores  
públicos municipais.

**Parágrafo único.** No caso de vacância, exoneração, renúncia ou término do  
mandato, será devido o pagamento proporcional, calculado à razão de 1/12 (um  
doze avos) por mês de efetivo exercício.

**Art. 4º** As férias anuais dos agentes políticos terão duração de 30 (trinta) dias,  
acrescidas do terço constitucional, observado o período aquisitivo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** Na hipótese de desligamento ou término do mandato, eventual saldo  
de férias será indenizado.

Art. 5º O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 633 de 19 de maio de 2014,

**Art. 5º** O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 633 de 19 de maio de 2014,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º .....**

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo se estende aos servidores da Administração direta e indireta Poder Executivo Municipal, Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Conselheiros Tutelares." (NR)

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei Municipal nº 633 de 19 de maio de 2014.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2025.

  
**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA**  
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA